

NOTA SOBRE A DECISÃO DO TCU NO PROCESSO N° TC 036.627/2019-4

O TCU discutiu no dia 30.11.2022 no processo n° TC 036.627/2019-4 o Benefício Especial da Lei 12.618/2022, destinado aos servidores que migrar para o regime de Previdência Complementar. O SINAIT colaborou no referido processo.

Várias dúvidas permeavam o referido benefício, mas foram solucionadas em favor dos servidores na melhor interpretação da Lei.

Nos últimos dias, durante o prazo de migração ao RPC que acabou no dia 30.11.2022, circulou um parecer da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – SEFIP do TCU, sobre o qual o escritório Cherulli Advocacia e Consultoria, contratado pelo SINAIT para prestar consultoria na análise da migração aos filiados, se manifestou e divulgou nota técnica ([clique aqui](#)) a todos os interessados. O referido documento se manifestava contra algumas posições da SEFIP do TCU, valendo destacar:

Pelo acima transcrito, com as observações deste escritório, em verdade o parecer da SEFIP mais beneficia do que prejudica, visto que a interpretação da natureza sui generis previdenciária não tem respaldo jurídico nem apoio de qualquer dos Poderes da União, não podendo o TCU, em razão de sua competência, entender pela inconstitucionalidade da norma que não tributa o B.E. com contribuições previdenciárias.

Dessas premissas, portanto, é de concluir:

O risco jurídico do parecer da SEFIP é mínimo, em especial visto que o Ministério Público não apoia a tese central;

O parecer da SEFIP, em vários outros pontos, reforçou ainda mais algumas dúvidas e ainda foi bastante amplo para dar interpretações favoráveis ao B.E.;

Eventual modificação da natureza jurídica ou da incidência tributária seria inconstitucional por prejudicar o ato jurídico perfeito, ocorrendo, em situação extrema, o retorno de todos ao status jurídico anterior à migração;

A decisão do TCU de ontem, dia 30.11.2022, apenas corrobora o posicionamento do jurídico do SINAIT, afastando as conclusões da SEFIP do TCU acerca da natureza *sui generis* previdenciária e sobre limitações no valor do benefício. Logo, as análises realizadas na interpretação do jurídico se mantêm híidas e seguras a todos os filiados, as quais também possuem lastros em todos os atos interpretativos e vinculativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim restou ementada a decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do

Plenário, em:

9.1. fixar os seguintes entendimentos, com fundamento no art. 16, inciso V, do RITCU:

9.1.1. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, não deve sofrer a tributação da contribuição social sobre o pagamento do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012;

9.1.2. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, e que possui direito ao

benefício especial, vindo a falecer em atividade, terá como base de cálculo da pensão civil a mesma base de cálculo prevista constitucionalmente para todos os servidores vinculados ao RPPS, sendo limitada, para fins de pagamento, no valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo, ainda, perceber o benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012 em sua integralidade;

9.1.3. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma deverá ser limitada pelo teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/1988;

9.1.4. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma não será limitada pela última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

9.1.5. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao recebimento da aposentadoria ou pensão do RPPS calculada na forma do art. 26, §1º, da EC 103/2019, que limita a média aritmética das remunerações históricas ao teto vigente para o RGPS e sobre a qual incidirá a proporcionalidade prevista para o referido benefício; o benefício especial,

por sua vez, deverá ser calculado na estrita forma prevista na Lei 12.618/2012, admitindo-se a incidência apenas e exclusivamente da proporcionalidade prevista em seu art. 3º, § 3º, ou seja, do fator de conversão, não incidindo sobre o benefício especial qualquer outra proporcionalidade não prevista em lei ou prevista para o benefício de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado no teto do RGPS, com o qual ele não se confunde;

9.1.6. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito a utilizar todos os fundamentos de aposentadoria previstos nas regras de transição da EC 103/2019, assim como as regras constitucionais referentes às aposentadorias especiais;

9.1.7. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, não terá direito a utilizar tempo de contribuição referente à sua vida militar para fins de percepção do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012, por ausência de previsão legal;

9.1.8. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito a utilizar tempo de contribuição de outros entes dos regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF/1988 para fins de percepção do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012, tendo em vista a existência de expressa autorização legal nesse sentido, após a edição da Lei 14.463/2022; e

9.1.9. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor

equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao abono de permanência calculado nos termos do art. 40, § 19, da CF/1988, ou seja, no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária para o regime próprio.

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam) que adote

providências no sentido de que seja editado ato normativo regulamentando a incidência do disposto na Lei 12.618/2012 no âmbito deste Tribunal, notadamente o pagamento do benefício especial instituído por meio da referida lei, tal como já vêm fazendo outros órgãos públicos;

9.3. dar conhecimento da presente deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal dos

Poderes da União, a saber: à Casa Civil e ao Ministério da Economia, à Administração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam adotadas eventuais medidas pertinentes, tendo em vista o disposto nos incisos III e IX do art. 71 da CF/1988;

9.4. dar ciência aos interessados acerca da presente deliberação.

Importante lembrar que ontem, dia 30.11.2022, pelo processo nº 1078976-52.2022.4.01.3400 – Mandado de Segurança Coletivo, em tramite na 5ª Vara Federal Cível do DF, o SINAIT obteve decisão liminar em favor de seus filiados que suspende o prazo de adesão, ordena que o SIGEPE seja corrigido e após conceda mais 60 dias para que os filiados ao SINAIT possam fazer sua opção.

Os interessados poderão procurar o SINAIT para agendamento de consulta com o jurídico especializado no assunto.